

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.082, DE 2003 (Apensado o projeto de lei nº 3.366, de 2004)

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

Autor: Deputado PAES LANDIM
Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar significativamente o texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, propondo mudanças em vinte e quatro artigos, algumas das quais se desdobram em vários parágrafos ou incisos.

As alterações são apresentadas a seguir:

Art. 4º, II: restringe a estabelecimentos oficiais a progressiva obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

Art. 9º § 1º: detalha a composição do Conselho Nacional de Educação;

E65482F704

Art. 12: acrescenta o inciso VIII, que atribui competência ao estabelecimento de ensino para dispor, em seu regimento, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar;

Art. 13: acrescenta parágrafo único, concedendo aos professores recesso escolar de dez dias contínuos, além das férias regulamentares;

Art. 17, III: situa a educação pré-escolar particular no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 19, II: expressa a autorização para cobrança pelos serviços prestados pelas instituições particulares;

Art. 19: acrescenta parágrafo único, informando que a contratação de serviços das instituições particulares obedecerão ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil;

Art. 23: acrescenta a aceitação de matrícula nas diferentes formas de organização da educação básica listadas no “caput”.

Art. 24, I: altera a composição do ano letivo para novecentos e setenta e cinco horas-aula, distribuídas em um mínimo de cento e noventa e cinco dias letivos;

Art. 24, V, “e”: acrescenta carga horária própria, para os estudos de recuperação;

Art. 24 , VII: acrescenta a possibilidade de emissão de documentos escolares a título precário, com validade provisória.

Art. 25, parágrafo único: acrescenta a expressão “de qualidade” ao parâmetro para a relação adequada entre número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.



E65482F704

Art. 26, “caput”: especifica que as transferências entre escolas se farão pela base nacional comum e que a parte diversificada poderá ter caráter profissionalizante ou de preparação para o trabalho.

Art. 26, § 1º: acrescenta “em todas as séries” para o estudo da língua portuguesa e da matemática.

Art. 26, § 5º: retira a possibilidade de escolha pela comunidade escolar da língua moderna a ser incluída no currículo a partir da quinta série do ensino fundamental.

Art. 27: acrescenta inciso V, incluindo como diretriz para os conteúdos curriculares da educação básica a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade.

Art. 31: acrescenta que a avaliação na educação infantil será realizada para efeito de informação e transferência.

Art. 32, “caput”: acrescenta duração máxima de nove anos para o ensino fundamental, no caso de inclusão de série inicial para alfabetização de crianças com seis anos de idade completados até trinta dias após o início do ano letivo.

Art. 32, § 1º: delimita os ciclos no ensino fundamental a dois de quatro séries cada um, explicitando que podem ser ministrados em prédios distintos.

Art. 34, “caput”: altera a jornada escolar do ensino fundamental para cinco horas-aula, excluído o tempo de recreio, intervalo, atividades extracurriculares e extra-classe.

Art. 34, § 1º: acrescenta o caráter supletivo ao ensino noturno ressalvado no que se refere à jornada escolar.

Art. 34, § 2º: retira o ensino noturno não supletivo da possibilidade de oferta progressiva em tempo integral.

Art. 35: acrescenta inciso V, com a mesma alteração relativa a diretriz curricular sobre valores, ética, etc; acrescenta também parágrafo único, possibilitando uma quarta série no ensino médio, destinada à profissionalização ou preparo para ingresso no ensino superior.

Art. 36, III: altera a redação do inciso com relação à opção sobre segunda língua estrangeira

Art. 36, § 1º, III: altera a redação sobre o ensino da Filosofia e Sociologia, acrescentando Direitos e Deveres Básicos do Cidadão, não obrigatoriamente como disciplina ou conteúdo.

Art. 37: acrescenta que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que por ela optarem.

Art. 43: acrescenta parágrafo único autorizando a realização de contratos para concessão de bolsas de estudo nas instituições de ensino superior, com resarcimento durante o curso ou após sua conclusão.

Art. 44, II: abre a matrícula na graduação a candidatos selecionados e que tenham concluído a terceira série do ensino médio ou equivalente.

Art. 44, III: limita a oferta de cursos de mestrado e doutorado apenas às universidades

Art. 44: acrescenta parágrafo único, prevendo a possibilidade de ciclo básico nos cursos de graduação.

Art. 53: acrescenta inciso XI, possibilitando às universidades a criação de campus fora de sede na mesma Unidade da Federação ou mesmo fora desta, se em convênio com outra instituição de ensino superior.

Art. 62: acrescenta a expressão “e ainda em curso de pedagogia”, com relação à formação dos docentes para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 62, § 1º: cria exigências curriculares para a formação disciplinar do professor.

Art. 62, § 2º: cria o exercício provisório da docência por estudantes em formação, quando necessário.

Art. 63, II: acrescenta exigência curricular para a formação pedagógica de portadores de diploma de educação superior

Art. 67, parágrafo único: caracteriza como experiência docente a monitoria ou instrutoria.

Art. 67: acréscimo de §2º, autorizando a contratação, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior.

Art. 77: acréscimo de § 3º: concessão de bolsas reembolsáveis por prestação de serviços.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.366, de 2004, do mesmo Autor, que propõe a alteração da carga horária mínima de oitocentas horas para oitocentas horas-aula, com duração de quarenta e cinco a sessenta minutos.

As proposições já foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou pela rejeição do projeto principal, no que se refere aos dispositivos de sua esfera de competência. Com respeito ao projeto apensado, deixou de manifestar-se, por tratar de matéria alheia ao seu domínio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O exame atento das alterações propostas pelo projeto principal leva à conclusão de que, em grande parte, não obstante as meritórias intenções de seu Autor, não parece haver ganhos significativos em relação ao texto ora vigente da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

A extensão progressiva da obrigatoriedade do ensino médio é válida para todos os jovens na faixa própria; a gratuidade é restrita ao ensino público, dispensando-se, portanto, a referência aos estabelecimentos oficiais.

O Conselho Nacional de Educação já tem sua composição e suas atribuições detalhadas em lei específica, a Lei nº 9.131, de 1995.

A competência para dispor sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar já está inserida na atribuição de elaborar a proposta pedagógica, muito mais abrangente.

Férias dos profissionais da educação, direito equivalente a recesso e contratação são matéria de natureza trabalhista. Questões contratuais e de vínculo empregatício escapam ao âmbito da lei educacional.

A possibilidade de matrícula dos estudantes é inerente às diferentes formas de organização da educação básica previstas em lei.

A duração do ano letivo e da jornada escolar são matéria pacífica e devidamente regulamentada e cumprida pelos sistemas de ensino. Nesse caso, porém, parece razoável propugnar pela sua expansão, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino.

As diretrizes curriculares da educação básica, derivadas do atual texto da lei de diretrizes e bases da educação, já se encontram definidas e praticadas, contemplando os conteúdos mencionados no projeto.

A formação do magistério já está equacionada com a legislação em vigor. A licenciatura plena também é obtida em curso de pedagogia.

Programas de mestrado e doutorado são oferecidos também por instituições não universitárias, com grande qualidade, como por exemplo os institutos de pesquisa.

Os dispositivos curriculares relativos à educação superior tratam de hipótese já possível atualmente. A extensão da autonomia universitária para fora da Unidade da Federação em convênio com outras instituições constitui um requisito questionável.

A cobrança dos serviços prestados pelas instituições particulares, bem como os contratos de bolsas reembolsáveis não necessitam de autorização ou menção genéricas na lei de diretrizes e bases da educação.. As formas adequadas já estão regulamentadas na legislação específica.

A legalização do professor leigo, bem como a criação da figura do auxiliar de ensino são desnecessárias e vão de encontro a todo o esforço nacional para a qualificação dos profissionais do magistério.

Em resumo, muitas das alterações propostas não parecem contribuir para um aperfeiçoamento efetivo da atual lei de diretrizes e bases da educação nacional. O mesmo pode ser dito com relação ao projeto apensado. Cabe, no entanto, ressaltar aquela voltada para a ampliação da carga horária letiva anual e diária, importante fator de estímulo à qualidade, em especial nesse momento em que a educação básica passou a ser uma educação de massa, incorporando, de modo democrático e universal, contingentes populacionais que não tinham acesso à escola.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.082, de 2003, e do projeto de lei apensado, nº 3.366, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

E65482F704

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

ArquivoTempV.doc

E65482F704 | 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.082, DE 2003

Altera o inciso I do art. 24 e o “caput” do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação à carga horária mínima anual e à jornada escolar diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 24 e o “caput” do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 24

I – a carga horária mínima anual será de mil horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
Art. 34. A jornada escolar diária no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de dois anos para adaptação ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_13833_átila Lira_038

E65482F704 |




CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.082-B, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.082-A/03 e do PL nº 3.366/04, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente